



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

PROJETO DE LEI Nº 078, de 21 de novembro de 2023.

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAREM NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 133, incisos I e II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Belo Jardim - PE, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as regras de concessão de gratificação por função, a ser concedida aos servidores que atuarem nos processos de contratações, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

**Art. 2º** A concessão de gratificação por exercício de funções que implicam em maior grau de responsabilidade e a designação de agentes públicos para atuarem nos processos de contratação e fiscais de contratos são competências privativas do Presidente da Câmara, que observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções de agente de contratação e fiscal de contratos.

**Art. 3º** A designações de servidores para desempenharem as funções de agentes de contratações, pregoeiros, fiscais de contratos, membros das comissões de contratações e membros de equipe de apoio, serão precedidas de capacitação específica ou formação compatível com as funções a serem desempenhadas.

**Art. 4º** A Câmara Municipal de Belo Jardim promoverá, por meio de suas unidades administrativas, eventos de capacitação para os servidores públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo cursos presenciais e à distância, convênios com redes de aprendizagem, participação em seminários e congressos sobre contratações públicas e fiscalização de contratos.

**Art. 5º** Havendo compatibilidade e em benefício de serviço público, os agentes públicos desempenharão as atribuições de seus respectivos cargos, funções e atribuições,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE.**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CASA CUSTÓDIO FERREIRA MERGULHÃO

§1º quando o servidor for designado para as funções concomitantes de pregoeiro e agente de contratação no mesmo processo, será pago somente o valor previsto no inciso I do art. 6º desta lei.

§2º Quando for designado mais de um servidor para exercer a função de fiscal de contrato, a gratificação será devida a ambos, sendo justificada a necessidade de existência de mais de um fiscal de contrato pela autoridade que designar.

§3º Os demais agentes públicos que atuarem ou manifestarem no processo de contratação, não farão jus à gratificação por seus atos, sendo as atividades desempenhadas correlatas aos seus cargos.

Art. 8º O Secretário da Câmara Municipal certificará a conclusão do processo de contratação e a emissão de relatórios dos fiscais de contratos, quanto à sua execução no mês, identificando o número do processo e data da homologação.

§1º O Secretário da Câmara Municipal emitirá e encaminhará ao Departamento de Pessoal, relatório mensal dos processos de contratação concluídos, relacionando quantidade e nome dos agentes públicos, com os respectivos montantes a serem pagos mensalmente.

§2º É vedado o pagamento de gratificação criada por esta lei, a qualquer agente público que atuar nos processos de contratação a título de antecipação, adiantamento ou para agente público que não atuar nas funções definidas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º desta lei.

§3º Não será devida gratificação nos casos de processos de contratações extintos ou arquivados sem julgamento final ou devidamente homologados.

§4º Não será devida gratificação aos profissionais técnicos, convocados, convidados ou designados para manifestarem ou funcionarem nos processos de contratações, em elaboração de documento de formalização de demanda, de estudos técnicos preliminares ou de projetos básico e executivo.

§5º O pagamento da gratificação ficará suspensa enquanto perdurar o período de férias ou de quaisquer licenças concedidas ao servidor.

Art. 9º O Presidente da Câmara poderá editar atos regulamentadores da participação de agentes públicos nos processos de contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 As gratificações que trata esta lei têm caráter temporário e o recebimento é vinculado à permanência do servidor no exercício das funções mencionadas no art. 6º, não se incorporando ao vencimento ou à remuneração para qualquer fim.